



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720478/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.310 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCO SCHMITT SCHAPPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ISENÇÃO DE IRPF. COMPROVAÇÃO.

As verbas especiais pagas a título de Programas de Demissão Voluntária - PDV por pessoa jurídica de direito público a servidor público civil são isentas do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2012 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	71.754,05
2) Omissão de Rendimentos Apurada	37.034,05
3) Total das Deduções Declaradas	27.566,94
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	81.221,16
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	13.648,36
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Domestico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	6.728,71
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	6.919,65
16) Imposto a Restituir Declarado	3.127,09
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	6.919,65

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 37.034,05.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 08/14, alegando, em síntese, que:

O Plano de Afastamento Antecipado é equivalente a PDV, pois trata-se de Demissão Voluntária;

O rendimento reclassificado (omitido, segundo o entendimento dessa Entidade) é oriundo de PDV;

A declaração foi realizada com amparo na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998 e Ato Declaratório SRF nº 95 de 26/11/1999;

Teor da Súmula 215 do STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não relacionados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
- b) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 37.034,05.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

A autoridade lançadora fundamentou (e-fls. 5) a notificação de lançamento da seguinte forma:

Banco do Brasil SA. Rendimentos tributáveis no valor de R\$ 37.048,05, tendo em vista que os valores recebidos mensalmente a título de indenização pelo desligamento para a aposentadoria antecipada da PREVI, revestem-se de natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à tributação conforme o estabelecido no art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Já o julgamento anterior manteve, integralmente, a infração imposta pelos seguintes motivos.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, esta deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da análise das instruções e condições para adesão ao PAA - Plano de Afastamento Antecipado, bem como da forma de remuneração, constantes do LIC - Livro de Instruções Codificadas, verificou-se que, embora seja utilizado o termo indenização mensal, tal rendimento reveste-se de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial, e, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda nos termos do art. 43 e §§ da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º e 9º da Lei nº 8.134/90, art. 7º da Lei nº 8.981/95 e arts. 37, 38, 39, 43 e 83 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A jurisprudência firmada no STJ não deixa dúvidas de que o pagamento de complementação temporária (ou suplementação provisória) de proventos, ainda que por força de acordo coletivo do trabalho, possui natureza remuneratória e sujeita-se à

incidência de imposto de renda, conforme se verifica nos excertos da ementa do REsp 1.267.038 e seus precedentes jurisprudenciais:

...

Conclui-se assim, pela classificação indevida efetuada pelo Impugnante, considerando como isento na Declaração do Imposto de Renda, os rendimentos recebidos do Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91 (Indenização pelo desligamento para a aposentadoria antecipada PREVI), devendo-se manter o lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 37.034,05.

Como visto, o entendimento esposado pelo *i.* Relator de piso foi que as verbas recebidas pelo sujeito passivo possuem natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial e, portanto, estariam sujeitas à incidência do IRPF.

Sobre esta questão, temos a Súmula do STJ nº 215, de 24/11/1998, que excluiu a indenização recebida a título de adesão à programa de incentivo a demissão voluntária do campo da incidência tributária do imposto de renda, in verbis:

SUMULA N. 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo a demissão voluntária não esta sujeita a incidência do Imposto de Renda.

Logo na sequência, a PGFN aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, autorizando a determinação da dispensa de apresentação de recursos ou a apresentação de requerimentos de desistência dos já interpostos, nos assuntos desta natureza.

Somente para registro adicionamos, ainda, a pergunta nº 224 do manual de perguntas e respostas do IRPF sobre o tratamento tributário adequado nestes casos:

PDV — TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

224 — Qual é o tratamento tributário das indenizações pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV)?

As verbas especiais pagas a título de PDV por pessoa jurídica de direito público a servidor público civil são isentas do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.

A partir de 31/12/1998, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de programas de desligamento voluntário (PDV),

independentemente de a fonte pagadora ser pessoa jurídica de direito público. Assim sendo, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Isto posto, passamos a análise do caso concreto.

Com a sua peça inicial o interessado juntou comprovantes de rendimentos (e-fls. 30/31).

Agora, com sua peça recursal, reapresenta *comprovante de rendimentos* (e-fls. 56); e adiciona *termo de adesão ao plano de afastamento antecipado* (e-fls. 57), assinado pelo interessado e endereçado ao Banco do Brasil; e *Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT* (e-fls. 58/60), da extinção do respectivo vínculo de emprego.

Pela análise de toda a documentação apresentada entendo que ficou devidamente comprovado que *as verbas recebidas pelo recorrente não estão sujeitas à incidência do IRPF*,

por possuírem a natureza de verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a programa de demissão voluntária.

Assim, ***voto pela exoneração integral deste lançamento.***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***logra êxito parcial em suas argumentações recursais.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura